



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

872

15/04 a 19/04/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Anvisa. Regulamentação da propaganda e publicidade de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Exigência de aviso sobre os malefícios na respectiva embalagem. Suspensão. Ausência de previsão legal.	3
Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Responsabilidade por infrações: empresas industriais. Extensão da responsabilidade aos comerciantes.	3
Direito Civil	4
Desapropriação agrária. Imóvel rural. Esbulho possessório. Invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Oferecimento do imóvel sob influência de coação. Ineficácia.	4
Direito Constitucional	5
Fornecimento de medicamento. Crianças assistidas pela Apae-Salvador. Responsabilidade solidária da União, Estados e municípios. Interesses individuais homogêneos. Direito fundamental à vida e à saúde. Dever do Estado. Alegações de violação ao princípio de separação dos poderes e da legalidade afastadas. Reserva do possível. Descabimento.	5
Direito Penal	7
Crimes contra Sistema Financeiro. Desclassificação da tipificação para crimes contra a ordem tributária. Aplicação irregular de incentivos fiscais. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Absorção pelo crime de sonegação fiscal.	7



Direito Processual Civil8

Desapropriação. Imissão na posse. Posterior construção de benfeitorias pelo expropriado. Decisão de desocupação. Boa-fé. Inexistência. Supremacia do interesse público. 8

Ato impugnado irrecorrível. Supressão de prerrogativas. Direito subjetivo evidente. Ações propostas por segurados ou beneficiários contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Juizado especial da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. 9

Direito Processual Penal10

Habeas Corpus. Justa causa. Flagrante preparado e flagrante esperado. Escuta clandestina. Dispensa de ordem judicial. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. 10

Despacho que recebeu a denúncia. Revogação. Impossibilidade. Imposto de renda pessoa física. Sonegação fiscal. Falsidade. Crime-meio. Absorção. Princípio da economia processual. 11

Direito Tributário11

Atividade parlamentar. Deputado estadual. Cotas de serviços (passagem, combustível, telefone e correspondência). Pagamentos realizados pela assembléia legislativa diretamente a terceiros. Imposto de renda. Não incidência. Auto de infração. Nulidade. 11

Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade objetiva do proprietário. Procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Designação do proprietário como depositário do veículo. Inadmissibilidade. 12

Prescrição. Imposto de renda sobre complementação ou suplementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anvisa. Regulamentação da propaganda e publicidade de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Exigência de aviso sobre os malefícios na respectiva embalagem. Suspensão. Ausência de previsão legal.

Ementa: Processual civil. Administrativo. Anvisa. Regulamentação da propaganda e publicidade de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Exigência de aviso sobre os malefícios na respectiva embalagem. RDC/Anvisa 24/2010. Suspensão. Ausência de previsão legal.

I - Nos termos do § 3º do art. 220 da CF, compete à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

II - Não compete à ANVISA disciplinar, por meio de resolução, a questão referente à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, ante a ausência de previsão legal.

III - Por mais louvável que seja a iniciativa e, quiçá necessária a medida, em proteção à saúde, não se pode olvidar o princípio da legalidade, CF art. 5º, II.

IV- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0042882-45.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.174 de 16/04/2013.)

Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Responsabilidade por infrações: empresas industriais. Extensão da responsabilidade aos comerciantes.

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Agravo retido. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Responsabilidade por infrações: empresas industriais (conforme a lei então vigente). Extensão da responsabilidade aos comerciantes. Lei 9.933/99. Irretroatividade.

I. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1115445/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010.

II. A apelante foi autuada, em 1996, por infração ao disposto “nos itens 4 e 5 c/c item 11; 9.3 e item 10, letra ‘e’, do Regulamento Técnico, aprovado pela Resolução nº 04/92, do



CONMETRO, com retificação no DOU de 09/04/92”, porque comercializava vestimentas e roupa de banho em desacordo com as normas de etiquetagem de produtos têxteis.

III. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigados a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO ‘as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade’. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 14.10.2009” (REsp 1236315/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 5.5.2011).

IV. De fato, o art. 5º da Lei n. 9.933/99 estabelece que “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar (grifei) bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”. Nisso, ampliou a competência do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que antes era restrita à “normalização industrial” (Lei n. 5.966/73). Ocorre que a atuação da empresa apelada deu-se em data anterior a essa lei.

V. Agravo retido não conhecido. Negado provimento à apelação. (AC 0028435-72.1998.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.19 de 15/04/2013.)

DIREITO CIVIL

Desapropriação agrária. Imóvel rural. Esbulho possessório. Invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Oferecimento do imóvel sob influência de coação. Ineficácia.

Ementa: Desapropriação agrária. Imóvel rural. Esbulho possessório. Invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Oferecimento do imóvel sob influência de coação.

I. Merece confirmação a sentença que, fundada na prova documental e oral, considera insuscetível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural invadido



por terceiros (posseiros), em data anterior à vistoria administrativa, com influência negativa na apuração dos índices GUT e GEE.

II. “O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (Lei 8.629/1993 - art. 2º, § 6º).

III. Comprovado que a causa determinante do ato negocial (oferta do imóvel ao INCRA) do expropriado decorre de sérias ameaças por parte dos invasores, incutindo no proprietário fundado temor de dano iminente à sua pessoa, à sua família e a seu patrimônio, não deve o ato ter a pretendida validade e eficácia como manifestação de vontade, em face da coação (art. 151 - Código Civil).

IV. Apelação desprovida. (AC 0001417-81.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.129 de 16/04/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Fornecimento de medicamento. Crianças assistidas pela Apae-Salvador. Responsabilidade solidária da União, Estados e municípios. Interesses individuais homogêneos. Direito fundamental à vida e à saúde. Dever do Estado. Alegações de violação ao princípio de separação dos poderes e da legalidade afastadas. Reserva do possível. Descabimento.

Ementa: Processual civil e constitucional. Ação civil pública ajuizada pela defensoria pública da união - DPU. Fornecimento de medicamento. Fórmula de aminoácidos isenta de Fenilalanina PKU, tipos 1, 2 e 3. Crianças portadoras de fenilcetonúria assistidas pela associação de pais e amigos dos excepcionais de salvador (apae-salvador). Responsabilidade solidária da união, estados e municípios. Interesses individuais homogêneos. Possibilidade de tutela mediante ação civil pública. Direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6º, 196 e 198). Lei 8.080/90, art. 2º. Dever do estado. Alegações de violação ao princípio de separação dos poderes e da legalidade afastadas. Reserva do possível. Descabimento. Multa diária. Cabimento. DPU. Condenação em honorários ao estado da Bahia e município de Salvador.

I. Conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, “sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos



aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (AgRg no Ag 886974/SC, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29.10.2007 p. 208; AgRg no Ag 893108/PE, rel. Herman Benjamin, DJ 22.10.2007 p. 240; REsp 828140/MT, rel. Denise Arruda, 23.04.2007 p. 235). Preliminar rejeitada.

II. É cabível o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de quaisquer direitos individuais homogêneos, mormente se socialmente relevantes, como é no caso concreto, cuja relevância converge para o bem da vida a ser protegido, que é a saúde e também para a condição daqueles que serão beneficiados, sendo a grande maioria crianças.

III. Reivindica-se nos autos o restabelecimento do fornecimento da fórmula de aminoácidos isenta de fenilalanina PKU, tipos 1, 2 e 3 para atendimento de crianças assistidas pela APAE-Salvador, portadoras da enfermidade denominada Fenilcetonúria, haja vista a necessidade de dieta especial para tratamento preventivo e controle da doença que tem conseqüências neurológicas em caso de falta ou suspensão do uso do medicamento em questão.

IV. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

V. O reconhecimento judicial da validade do restabelecimento e manutenção do fornecimento da fórmula aos portadores de Fenilcetonúria aos pacientes da APAE - Salvador dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

VI. “Não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, ostenta a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos. Com efeito, é certo que cabe ao Judiciário assegurar, ao que lhe busca socorro, os direitos previstos em Lei, mormente na Constituição da República, tanto mais aqueles tão caros ao cidadão, como o direito à saúde e à vida” (AG 0005166-62.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.705 de 09/09/2011).

VII. A Constituição previu que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, dessa forma, a harmonia, significa o privilégio à cooperação e a lealdade institucional, consagrando mecanismos de controle recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado (teoria dos freios e contrapesos).

VIII. “(...) o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e à criança prevaleçam em face dos princípios democráticos e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto.” (REsp-948.944/SP, Relator



Ministro José Delgado, publicado no DJ de 21.5.08.)

IX. A decisão judicial tampouco viola o princípio da igualdade, pois é claro que compete ao Poder Judiciário fazer valer a norma constitucional que assegura a todos o direito social à saúde (CF, art. 6º, caput).

X. “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “ reserva do possível “, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.” (AGRSLT 0014174-68.2008.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.72 de 26/02/2010).

XI. No que diz respeito à aplicação de multa diária em razão de eventual descumprimento da decisão, mostra-se razoável a cominação de astreinte para cumprimento da determinação, uma vez que o estado de saúde dos pacientes atendidos pela APAE-Salvador requer a imediata e regular disponibilização do medicamento.

XII. Na inteligência jurisprudencial deste egrégio tribunal “a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009” (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012). Na espécie dos autos, correta a não condenação da União na verba honorária haja vista ser incabível quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. No entanto, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o referido valor ser rateado, igualmente, entre o Estado da Bahia e o Município de Salvador/BA, nos termos da sentença recorrida.

XIII. Apelações da União, Estado da Bahia e Município de Salvador não providas. (AC 0014312-29.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.23 de 15/04/2013.)

DIREITO PENAL

Crimes contra Sistema Financeiro. Desclassificação da tipificação para crimes contra a ordem tributária. Aplicação irregular de incentivos fiscais. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Absorção pelo crime de sonegação fiscal.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Crimes contra sistema financeiro. Desclassificação da tipificação para crimes contra a ordem tributária. Aplicação irregular



de incentivos fiscais. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Absorção pelo crime de sonegação fiscal. Prescrição. Ocorrência.

I. Apesar da tipificação imposta pelo Ministério Público Federal, na inicial acusatória (arts. 304 c/c arts. 297 e 299, todos do Código Penal, e arts. 6º e 11 da Lei nº 7.492/86, em concurso material), a suposta aplicação irregular de recursos oriundos do FINAM, e administrados pela extinta SUDAM, é conduta que, em tese, subsume-se ao delito do art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90, que cuida dos crimes contra a ordem tributária. Precedentes desta Corte Regional Federal.

II. A Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, não se aplica a hipótese dos autos, porque a SUDAM, órgão regional de desenvolvimento, não se enquadra no conceito de instituição financeira. Assim, correta a nova definição jurídica promovida pelo MM. Juízo Federal a quo, que desclassificou o delito de crime contra o sistema financeiro nacional para crime contra a ordem tributária.

III. Em relação aos crimes de falsidade e uso de documento falso, correto também se encontra o entendimento perfilhado pelo MM. Juiz Federal a quo ao aplicar o princípio da consunção, haja vista que os citados delitos não podem ser considerados autônomos em relação ao crime praticado contra a ordem tributária, uma vez que os documentos falsos foram utilizados com o fim de garantir a sua perpetração.

IV. Por fim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena privativa cominada em abstrato, pois nos termos do preceito secundário do art. 2º da Lei nº 8.137/90, a pena máxima imposta é 02 (dois) anos de detenção, que, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, transcorridos mais de quatro anos entre a data da liberação do último crédito (16/10/1997 - fl. 821) e o recebimento da denúncia em 28/03/2007 - fl. 634, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.

V. Decisão mantida. Recurso improvido. (RSE 0012237-89.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.316 de 19/04/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação. Imissão na posse. Posterior construção de benfeitorias pelo expropriado. Decisão de desocupação. Boa-fé. Inexistência. Supremacia do interesse público.

Ementa: Processo civil. Desapropriação. Imissão na posse. Posterior construção de benfeitorias pelo expropriado. Decisão de desocupação. Boa-fé. Inexistência. Supremacia do interesse público. Decisão mantida. Agravo desprovido.



I. Não faz jus a indenização o proprietário de obra construída após o início da desapropriação do bem, notadamente porque não imbuído de boa-fé e plenamente ciente da finalidade pública da área.

II. O agravante, ao construir na área, assumiu o risco de não tê-la indenizada em razão da absoluta ausência de boa-fé (art. 515, CC de 1916 e art. 1.218, CC de 2002), tornando-se sua posse ilegal e abusiva, motivo pelo qual faria jus tão-somente à indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, consoante dispõe o artigo 517 do Código Civil de 1916 e art. 1.220, do Código Civil atual, natureza que não ostenta o imóvel por ele edificado.

III. Aplicável, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, considerando o elevado transtorno e prejuízo que poderão advir à sociedade, no caso da paralisação da execução do projeto Nova Vila da Barca, (...) cujo resultado visa beneficiar toda uma comunidade que mora em palafitas, na beira do Rio Guajará, sem as mínimas condições de saneamento básico (fl. 25).

IV. Decisão mantida. (AG 0068226-43.2010.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.12 de 15/04/2013.)

Ato impugnado irrecurável. Supressão de prerrogativas. Direito subjetivo evidente. Ações propostas por segurados ou beneficiários contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Juizado especial da Fazenda Pública. Inaplicabilidade.

Ementa: Processual civil. Mandado de segurança. Ato impugnado irrecurável. Supressão de prerrogativas. Direito subjetivo evidente. Ações propostas por segurados ou beneficiários contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Juizado especial da fazenda pública. Lei n. 12.153/2009. Inaplicabilidade.

I. O ato ora impugnado despacho que determinou a citação não se apresenta recorrível, porquanto as mesmas questões que seriam suscitadas em tal recurso podem ser argüidas na própria contestação como preliminares (incompetência, litispendência, ausência de interesse de agir, entre outras). Assim, por se tratar de ato de mero expediente, destituído de conteúdo decisório, sequer poderia ele desafiar o recurso de agravo de instrumento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

II. Ressai evidente o direito subjetivo do Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do devido processo legal, de se sujeitar ao procedimento comum em que sejam observadas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Tais prerrogativas, previstas no Código de Processo Civil, além de suspenderem a eficácia das sentenças em seu desfavor proferidas até que sejam confirmadas pelo Tribunal (art. 475), lhe conferem prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188).

III. A Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, expressamente excepcionou (art. 20) os juízos estaduais da sua aplicação, nas hipóteses de competência delegada, conquanto os JEFs, por ela criados, tenham competência para processar e julgar causas contra, entre



outros entes públicos, as Autarquias Federais, como é o caso do INSS. Não se pode, pois, interpretar a Lei n. 12.153/2009 de modo a extrair de seu texto a derrogação daquela vedação expressa contida na Lei n. 10.259/2001.

IV. As ações de segurados ou beneficiários contra o INSS não se sujeitam ao procedimento da Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

V. Segurança concedida para determinar ao Juízo de Direito impetrado que aplique ao processo principal o procedimento comum, com a observância das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, devendo, inclusive, se for o caso, restituir o prazo de resposta. (MS 0049694-84.2011.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.87 de 16/04/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Justa causa. Flagrante preparado e flagrante esperado. Escuta clandestina. Dispensa de ordem judicial. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

Ementa: Habeas corpus. Art. 317 do Código Penal. Justa causa. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Flagrante preparado e flagrante e esperado. Escuta clandestina. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

I - Incabível o reconhecimento de inépcia de denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

II - Diferente do flagrante preparado, em que o agente é induzido à prática do delito e configura o crime impossível, nos termos da Súmula 145 do STF, no flagrante esperado, em procedimento investigatório, o policial espera que o agente pratique o delito. Tal conduta é respaldada pelo art. 2º, II, da Lei 9.034/1995. Precedentes do STJ.

III - A escuta clandestina difere da interceptação telefônica, uma vez que no caso, há o conhecimento de um dos interlocutores, que consentiu que a conversa fosse gravada e, por isso, não necessita de ordem judicial, podendo o seu conteúdo ser utilizado em juízo.

IV - Havendo indícios de autoria e materialidade, não há de se falar em trancamento da ação penal, nem em constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração do suposto crime previsto no art. 317 do Código Penal.

V - Ordem que se denega. (HC 0012902-63.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.301 de 19/04/2013.)



Despacho que recebeu a denúncia. Revogação. Impossibilidade. Imposto de renda pessoa física. Sonegação fiscal. Falsidade. Crime-meio. Absorção. Princípio da economia processual.

Ementa: Processual penal. Penal. Despacho que recebeu a denúncia. Revogação. Impossibilidade. Arts. 299 e 304 do Código Penal. Imposto de renda pessoa física. Sonegação fiscal. Falsidade. Crime-meio. Princípio da economia processual. Recurso desprovido.

I - A rejeição da denúncia, após o seu recebimento pelo mesmo Juízo, não tem sido admitida nem pela jurisprudência, nem pela doutrina.

II - O crime de falso foi absorvido pelo delito de sonegação fiscal, uma vez que aquele constitui meio necessário para o cometimento deste, exaurindo-se a potencialidade lesiva da falsidade no crime fiscal.

III - Considerando-se que, na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia pela prática do crime de sonegação fiscal, em razão do parcelamento do tributo, não há efeito prático na anulação da decisão que rejeitou a denúncia, anteriormente recebida pelo mesmo Juízo.

IV - Aplicação do princípio da economia processual.

V - Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0005729-25.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.296 de 19/04/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Atividade parlamentar. Deputado estadual. Cotas de serviços (passagem, combustível, telefone e correspondência). Pagamentos realizados pela assembleia legislativa diretamente a terceiros. Imposto de renda. Não incidência. Auto de infração. Nulidade.

Ementa: Processual civil e tributário. Atividade parlamentar. Deputado estadual. Cotas de serviços (passagem, combustível, telefone e correspondência). Pagamentos realizados pela assembleia legislativa diretamente a terceiros. Imposto de renda. Não incidência. Auto de infração. Nulidade.

I. As cotas de serviços que abrangem passagem, combustível, telefone e correspondência somente possuem caráter indenizatório se destinadas a ressarcir as despesas devidamente comprovadas do gabinete do parlamentar. Jurisprudência do STJ e desta Corte.



II. O Termo de Verificação Fiscal constatou que na remuneração dos parlamentares estaduais amapaenses estavam incluídas as Cotas de Serviços (passagem, telefone, combustível e correspondência).

III. A diferença a tributar foi constatada pela fiscalização porque o contribuinte deixou de oferecer à tributação parte dos rendimentos auferidos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, apurado pelo confronto entre o valor registrado nas Folhas de Pagamento e nos Demonstrativos de Cotas de Serviço/Auxílios com o declarado como tributável em sua Declaração de Ajuste Anual.

IV. Não obstante, os valores apurados pela fiscalização nos Demonstrativos de Cotas de Serviços pagos a terceiros não possuem lastro na folha de pagamento, ou seja, os numerários tomados pela Receita Federal como faltantes na declaração de ajuste anual dos autores não encontram correspondência nas quantias pagas pela casa legislativa pelo exercício do mandato.

V. Em ofício dirigido à Delegada da Receita Federal, a Assembleia Legislativa informa que os valores utilizados por Deputados a título de Cotas de Serviços foram pagos a terceiros.

VI. Os próprios Demonstrativos de Cotas de Serviços fornecidos pela Assembleia Legislativa e que serviram de base para a autuação indicam que os valores dessas verbas foram pagos a terceiros, com indicação de valores e data de pagamento.

VII. Certidão da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá atesta que as Cotas de Serviços são administradas diretamente pela Administração, nos moldes do adotado pelo Congresso Nacional, observadas as normas de licitação pública.

VIII. Não há suporte probatório para elucidar quem recebeu os pagamentos das cotas de serviços (terceiros), eis que não existem comprovantes e a destinação desses numerários, mas as provas dos autos retratam que o parlamentar não deixou de oferecer à tributação verbas a esse título (fundamento da autuação), pois sequer chegou a recebê-las por meio da Assembleia Legislativa.

IX. Os valores glosados pela Receita Federal de cotas de serviços não caracterizaram renda ou acréscimo patrimonial aos autores (Deputados Estaduais) e não poderiam integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN) e obrigatoriedade de informação na declaração de ajuste anual.

X. Apelação dos autores provida para julgar procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade das autuações e a não incidência do imposto de renda sobre cotas de serviços (passagem aérea, combustível, telefone e correspondência). (AC 0039007-53.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.657 de 19/04/2013.)

Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade objetiva do proprietário. Procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Designação do proprietário como depositário do veículo. Inadmissibilidade.



Ementa: Processual civil e tributário. Mandado de segurança. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76; decreto nº 4.543/2002 e lei nº 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Designação do proprietário como depositário do veículo. Inadmissibilidade.

I. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

II. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457.

III. Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011).

IV. “ Em se tratando de apreensão de veículo por transporte irregular de mercadorias estrangeiras, com aplicação da pena de perdimento, não é possível designar como depositário fiel o proprietário do bem em razão de evidente conflito de interesses decorrentes de medidas administrativas aplicadas.” (AGA 0040583-13.2010.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental No Agravo



De Instrumento; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; Re. Acórdão Desembargador Federal Catão Alves; Órgão Sétima Turma; 12/08/2011 e-DJF1 P. 359).

V. Apelação e remessa oficial providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. (AMS 0015361-63.2003.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 19/04/2013.)

Prescrição. Imposto de renda sobre complementação ou suplementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Ementa: Tributário. Prescrição. Imposto de renda sobre complementação ou suplementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

I. O STF, em sede de recurso extraordinário, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição ou compensação de indébito tributário. (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie).

II. Aplicável, no caso dos autos, a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2005, data de início da vigência da LC nº 118/05.

III. A hipótese dos autos configura relação jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual incide a prescrição tão somente em relação às parcelas vencidas há mais de 5 anos, contadas da data do ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

IV. Em julgamento proferido, nos moldes do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

V. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, tão somente sendo necessária a comprovação de que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, é devida a repetição do indébito tributário. Precedente.

VI. Para fins de cálculo do quantum devido a cada autor, deve ser observada a data de concessão do benefício de aposentadoria, a incidência da prescrição, nos moldes estabelecidos no voto, e, ainda, se porventura a quantia retida na fonte já foi restituída na declaração de ajuste anual - o que deve ser apurado em fase de execução -, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

VII. Juros de mora e de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01: a) ORTN (de



1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrer bis in idem.

VIII. Tendo em vista que cada litigante foi vencedor e vencido, há de ser declarada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, de modo que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

IX. Remessa oficial parcialmente provida para que a prescrição quinquenal e os encargos legais sejam aplicados tal como delineado no voto.

X. Apelação da União desprovida. (AC 0034595-64.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 p.685 de 19/04/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br